



---

## Solução de Consulta nº 24 - Cosit

**Data** 18 de janeiro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

SUSPENSÃO. IMPOSTO. COMERCIAL EXPORTADORA. AQUISIÇÃO COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. REMESSAS DIRETAS.

Para fins de aplicação da suspensão do IPI de que trata o art. 39, inciso I, da Lei nº 9.532, de 1997, consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Assim sendo, a passagem desses produtos por diversos estabelecimentos fabricantes vendedores com o objetivo de a empresa comercial exportadora adquirente coletar, em único veículo de carga, todos os produtos adquiridos e assim os remeter, por sua conta e ordem, para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, não se enquadra no conceito de “remetidos diretamente” expresso no § 2º do art. 39 da Lei nº 9.532, de 1997, não podendo a empresa comercial exportadora, neste caso, adquirir os produtos com a suspensão do IPI em pauta.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111; Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso I, e § 2º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 43, inciso V, alínea “a” e § 1º; e IN RFB nº 1.152, de 2011, arts. 2º, inciso I, e 4º, inciso I (na redação dada pela IN RFB nº 1.462, de 2014).

## **Relatório**

A consultante informa que, dentre outras atividades, se dedica a produção, a comercialização e a exportação de partes e peças de automóveis e de produtos correlatos, que denomina de “autopeças”, e que também adquire autopeças fabricadas por terceiros para, posteriormente, revendê-las no Brasil e no exterior.

2. Aduz, quanto a exportação dos produtos de sua fabricação e dos que adquire de terceiros que:

2.1 a operação de exportação é efetuada pela própria consulente de forma direta, isto é, inicialmente a interessada produz e/ou adquire os produtos de terceiros e posteriormente, efetua a exportação dos referidos produtos; e

2.2 é devidamente cadastrada na Secretaria de Comércio Exterior (Secex), no Registro de Exportadores e Importadores (REI) e na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para poder operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).

3. Diz que, visando atender à demanda de clientes da América do Sul, em especial da Argentina, pretende alterar a modalidade de exportação das autopeças adquiridas de terceiros para a forma indireta, passando a atuar como empresa comercial exportadora que adquire produtos de terceiros com o fim específico de exportação, sem neles efetuar qualquer modificação ou industrialização.

4. Explica que as exportações dos produtos adquiridos com o fim específico de exportação a serem efetuadas poderão abranger produtos de um ou mais fornecedores locais como também de sua própria produção; que contratará uma empresa rodoviária de cargas para coletar os produtos nos estabelecimentos fabricantes vendedores e, em seguida, transportá-los até a alfândega de Uruguaiiana ou até o endereço no exterior, a depender das condições na qual a operação for negociada (FOB-“Free on Bord”/ “Livre a Bordo”, FCA- Free Carrier”/ “Livre no Transportador”, ou CIP – “Carriage and Insurance Paid”/ “Transporte e Seguros Pagos”).

5. Apresenta 3 (três) fluxogramas sobre as operações que pretende realizar e os sintetiza da seguinte forma:

*“(I) Exportação de Mercadorias - Fornecedor Único*

*(i) A CONSULENTE adquire as mercadorias localmente na condição da cláusula FOB, assumindo a responsabilidade pela retirada no estabelecimento do fornecedor (produtor/vendedor).*

*(ii) A CONSULENTE contrata um prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas, que em seu nome (CONSULENTE), retira as mercadorias diretamente no estabelecimento do fornecedor, efetuando o transporte (direta e imediatamente) até o local de destino definido pelo cliente/importador, qual seja: (i) a alfândega de Uruguaiiana (FCA); ou (ii) o endereço de entrega, na Argentina (CIP).*

*(iii) Neste formato de operação, o fornecedor emitirá uma Nota Fiscal (“NF-e”) consignando a CONSULENTE como destinatária, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação, a indicação de que as mercadorias serão retiradas em seu estabelecimento, para serem transportadas, por conta do adquirente (CONSULENTE), até a alfândega de Uruguaiiana ou o endereço no exterior (Argentina), por via terrestre.*

*(iv) Após a emissão da NF-e de venda do fornecedor, a CONSULENTE efetuará os devidos registros nos livros pertinentes e emitirá NF-e de exportação das mercadorias, contendo além de demais requisitos, a indicação de que as mercadorias foram retiradas no estabelecimento do fornecedor e remetidas diretamente para exportação.*

(v) O trecho de transporte suportado pela CONSULENTE dependerá da condição (FCA ou CIP) na qual a exportação foi negociada. Não obstante, em qualquer caso, as mercadorias adquiridas pela CONSULENTE seriam remetidas diretamente do estabelecimento do fornecedor até o local de processamento do despacho de exportação. Ou seja, o trecho percorrido pelo veículo contratado pela CONSULENTE teria como destino direto e imediato o exterior.

(II) Exportação de Mercadorias - Múltiplos Fornecedores

(i) De modo semelhante à operação apresentada no "fluxo (I)" ("Exportação de Mercadorias - Fornecedor Único"), nesta hipótese a CONSULENTE adquire mercadorias de dois ou mais fornecedores locais (na condição da cláusula FOB), assumindo a responsabilidade pelas retiradas nos estabelecimentos destes fornecedores (produtores/vendedores).

(ii) As operações de venda dos fornecedores são igualmente efetuadas nos termos da legislação ordinária e específica, sendo emitida uma NF-e individual para suportar cada uma das vendas, por cada fornecedor, e cada exportação, pela CONSULENTE, relativa à operação (compra) de cada fornecedor.

(iii) A diferença entre este fluxo e o anterior é que, nesta operação, o transportador rodoviário de cargas efetua a retirada das mercadorias, por conta e ordem da CONSULENTE, em múltiplos fornecedores, seguindo o processo denominado "milk run" o qual consiste em um planejamento de coletas de cargas com o mesmo destino. Ou seja, o transportador coleta as mercadorias no primeiro fornecedor, dirigindo-se ao endereço do próximo e, ao final, efetuando o transporte do trecho até o local de destino definido pelo cliente/importador (variável de acordo com a condição negociada (FCA ou CIP). A transportadora emite um Conhecimento de Transporte ("CT-e") para cada coleta realizada, o qual suportará o transporte pertinente ao trecho com origem no estabelecimento do fornecedor com destino à alfandega ou endereço no exterior.

(iv) Destaque-se que, nada obstante o veículo faça paradas em múltiplos fornecedores, ao final das coletas das mercadorias este, de forma imediata, se dirige ao local onde é efetuado o processamento do despacho de exportação. Após serem coletadas as mercadorias permanecem dentro do veículo, não sendo descarregadas ou manuseadas até o momento da entrega no local de processamento da exportação.

(v) Não há qualquer relação entre as operações dos fornecedores que são efetuadas de forma totalmente desvinculadas, tendo em comum apenas o veículo que realizará a coleta e o transporte.

(III) Exportação de Mercadorias - Fornecedores e Produção Própria

(i) Por último, também de modo semelhante às operações apresentadas nos "fluxos (I) e (II)", a CONSULENTE, além de adquirir mercadorias de fornecedores locais (FOB, i.e., assumindo a responsabilidade pelas retiradas nos estabelecimentos destes fornecedores), pode exportar mercadorias próprias (produzidas ou adquiridas de terceiros).

(ii) Nesta operação, a CONSULENTE também pretende se valer do sistema de coletas "milk run" com a diferença de que, além de mercadorias de fornecedores, o transportador por ela contratado coleta mercadorias em seu estabelecimento, que são objeto de exportação direta.

(iii) Como esclarecido no "fluxo (II)", o transportador coleta as mercadorias nos fornecedores e, conforme a localização, dirige-se ao endereço do CONSULENTE, ao final efetuando o transporte das mercadorias coletadas até o local de destino definido pelo cliente/importador. A coleta das mercadorias da CONSULENTE pode ocorrer em qualquer momento da rota definida pelo transportador (de acordo com a localização das coletas), podendo ser a primeira, uma das intermediárias ou até última.

(iv) Também neste caso, nada obstante o veículo faça paradas em múltiplos fornecedores e no estabelecimento da CONSULENTE, ao final das coletas das mercadorias este, de forma imediata, se dirige ao local onde é efetuado o processamento do despacho de exportação. Da mesma forma que o fluxo anterior, as mercadorias permanecem dentro do veículo, não sendo descarregadas ou manuseadas até o momento da entrega no local de processamento da exportação. Também neste fluxo, um CT-e será emitido para cada coleta, tendo como origem o respectivo endereço do fornecedor da CONSULENTE onde foi realizada a coleta e, como destino, a alfândega de Uruguaiana ou o endereço no exterior (cláusula FCA ou CIP).

(v) A coleta efetuada no estabelecimento da CONSULENTE, destaque-se, representa apenas uma passagem em um dos destinos da rota do transportador, tendo como objetivo único otimizar os custos incorridos com frete na exportação de seus produtos (que diferentemente dos demais, são exportados de forma direta pela CONSULENTE, sem a participação de qualquer fornecedor). A NF da CONSULENTE conterà o CFOP específico (7.101/7.102) de acordo com o tipo de mercadoria exportada.

(vi) Destaque-se que na passagem do veículo no estabelecimento da CONSULENTE não há qualquer interferência nas demais operações efetuadas, que seguem rigorosamente os requisitos aplicáveis às operações de "compra com o fim específico de exportação". Ou seja, também neste caso não há relação entre as operações dos fornecedores e nem da CONSULENTE, que são todas efetuadas de forma autônoma."

6. Transcreve o artigo legal, o regulamentar e os normativos abaixo mencionados, expondo que:

6.1 o art. 39 da Lei nº 9.532, de 1997, permite a saída, de estabelecimento industrial produtor, com suspensão do IPI, de produtos adquiridos por empresa comercial exportadora (sejam as do Decreto-lei nº 1.248, de 1972 ou outras) com o fim específico de exportação, sendo considerado adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora" ( art. 39, inciso I, c/c §2º da Lei nº 9.532, de 1997);

6.2 o referido artigo legal, permite, ainda, a saída, de estabelecimento industrial produtor, com suspensão do IPI, de produtos remetidos para recintos alfandegados ou outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação (art. 39, inciso II, da Lei nº 9.532, de 1997); e

6.3 as disposições do art. 39 da Lei nº 9.532, de 1997, encontram-se regulamentadas no art. 43, inciso V e § 1º, do Ripi/2010 e disciplinadas nos arts. 2º e 4º da IN RFB nº 1.152, de 2011, com a redação dada pela IN RFB nº 1.462, de 2014.

7. Entende que os fluxogramas operacionais que pretende adotar, os quais utilizarão a modalidade FOB (serviço de transporte contratado pela consulente) e o processo

denominado “milk run” (processo em que a interessada coleta em dois ou mais estabelecimentos fabricantes de produtos a serem exportados, os produtos que deles adquiriu com o fim específico de exportação, de forma a reunir esses produtos em um único veículo de carga) não descaracterizam a operação de exportação indireta, cumprindo a exigência legal de remeter os produtos adquiridos com o fim específico de exportação diretamente do estabelecimento fabricante para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

8. Discorre, exaustivamente:

8.1 sobre a utilização da cláusula FOB nas operações de exportação indireta, argumentado que ela se insere no requisito da legislação de remessa do produto para exportação por conta e ordem da comercial exportadora, tendo em vista que *“nas vendas FOB as mercadorias são remetidas[os] diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.”*; e

8.2 sobre a remessa de produtos através do processo “milk run”, argumentando que a coleta de produtos adquiridos com o fim específico de exportação em mais de um fornecedor, aí incluída, também, a coleta no seu estabelecimento, não desnatura o requisito legal de *“remetidas diretamente do estabelecimento industrial”* para o local onde será processado o despacho de exportação, tendo em vista que *“o fato de a mercadoria dever ser remetida “diretamente” do estabelecimento do fornecedor não proíbe que o veículo que efetuar o transporte siga por uma rota que tenha outras paradas até o destino final, onde o despacho aduaneiro de exportação será processado”*.

9. Citando algumas Soluções de Consultas proferidas por Regiões Fiscais desta Secretaria, pondera que embora, no passado, essas Regiões Fiscais se manifestaram no sentido de que a passagem dos produtos em pauta por outros estabelecimentos intermediários, tais como armazéns gerais e estabelecimento comercial exportador adquirente, descaracteriza a aquisição com o fim específico de exportação, considera que este não é o caso do processo de coleta que pretende efetuar, uma vez que seu estabelecimento não atuará como intermediário e *“não destinará as suas cargas para armazém, não fará a consolidação das cargas, não manuseará a carga após estas serem coletada nos fornecedores, tampouco atuará como estabelecimento intermediário. As mercadorias coletadas, repita-se, não sofrerão qualquer intervenção, sendo descarregadas na forma em que foram coletadas apenas no local definido para processamento do despacho de exportação.”*

10. Diante do exposto, indaga:

*“1.1. A operação descrita no fluxo (I), envolvendo a “exportação de mercadorias com fornecedor único”, independentemente do uso da cláusula FOB, atende aos requisitos previstos na legislação mencionada, no que diz respeito à suspensão do IPI aplicável às compras com fim específico de exportação?”*

*1.2. As operações descritas no fluxo (II), envolvendo a “exportação de mercadorias com múltiplos fornecedores”, independentemente do uso da cláusula FOB e do processo*

---

*denominado "milk run", atendem aos requisitos previstos na legislação mencionada, no que diz respeito à suspensão do IPI aplicável às compras com fim específico de exportação?*

*1.3. As operações descritas no fluxo (III), envolvendo a "exportação de mercadorias com múltiplos fornecedores e produção própria", independentemente do uso da cláusula FOB, do processo denominado "milk run" e da coleta de mercadorias em seu estabelecimento, atendem aos requisitos previstos na legislação mencionada, no que diz respeito à suspensão do IPI aplicável às compras com fim específico de exportação?*

*1.4. Em qualquer um dos fluxos apresentados, o transporte dos produtos deve, obrigatoriamente, ser dedicado/exclusivo à operação da CONSULENTE ou o transportador dos produtos que fará as coletas em nome da CONSULENTE pode, no mesmo trajeto, atuar para outros clientes, transportando seus produtos para os destinos por eles determinados?"*

## **Fundamentos**

11. Inicialmente, observe-se que as consultas administrativas solucionadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) versam sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativas aos tributos e contribuições federais administrados por este órgão, de acordo com os arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de dezembro de 2011, bem como Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

12. Desta forma, no presente pleito não cabe, como pretende a consulente nas indagações formuladas, avaliar se os procedimentos operacionais que descreve nos fluxogramas I a III (item 5 do relatório), assim como o "*modus operandi*" do transportador, estão corretos diante da legislação apontada, mas, sim, analisar o cerne da consulta apresentada que é o entendimento da interessada de que a passagem de produtos adquiridos com o fim específico de exportação por diversos estabelecimentos fabricantes vendedores com o objetivo de a empresa comercial exportadora coletar, em único veículo de carga, todos os produtos adquiridos e assim os remeter, por sua conta e ordem, para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, enquadra-se no requisito legal explicitado no §2º do art. 39 da Lei nº 9.532, de 1997, podendo a empresa comercial exportadora adquirir tais produtos com a suspensão do IPI de que trata o art. 39, inciso I, da Lei nº 9.532, de 1997.

13. Inicialmente, cumpre lembrar que há duas espécies de empresas comerciais exportadoras: as denominadas *trading company* e aquelas que não se revestem da condição de *trading company*.

13.1 A *trading company* é a empresa comercial exportadora constituída nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e legislação complementar. Por sua vez, a empresa comercial exportadora que não se reveste da condição de *trading company* tem sua constituição regida pela mesma legislação utilizada na abertura de qualquer empresa comercial ou industrial que venha a operar no mercado interno. Sujeita-se, apenas, ao registro junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,

indispensável para operações no Sistema de Comércio Exterior - Siscomex, e à inscrição no Registro de Exportadores e Importadores - REI da Secretaria de Comércio Exterior – Secex.

14. No presente caso, os dispositivos legais, regulamentares e normativos abaixo transcritos se destinam à venda a empresas comerciais exportadoras, de forma geral, sem restringir sua aplicação às *trading companies*, uma vez que a legislação tributária não faz distinção entre ambas por ocasião da aplicação das regras referentes à suspensão do IPI em pauta.

15. Neste contexto, com relação à possibilidade de aplicar a suspensão do IPI nas chamadas “exportações indiretas”, isto é, nas exportações de produtos industrializados no País realizadas através de empresas comerciais exportadoras, o art. 39, inciso I, c/c § 2º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, regulamentado pelo art. 43, inciso V, alínea “a”, c/c §1º, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010) e normatizado nos arts. 2º, inciso I, e 4º, da IN RFB nº 1.152, de 2011 (na redação dada pela IN RFB nº 1.462, de 15 de abril de 2014), assim dispõem:

#### **Lei nº 9.532, de 1997**

*“Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:*

*I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;*

.....

*§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação **os produtos remetidos diretamente** do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.” (negritou-se)*

#### **Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010)**

*“Art.43. Poderão sair com suspensão do imposto:*

.....

*V- os produtos, destinados à exportação, que saíam do estabelecimento industrial para Lei nº 9.532, de 1997, art. 39):*

*a)empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação nos termos do § 1º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso I);*

.....

*§ 1º No caso da alínea “a” do inciso V, consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação **os produtos remetidos diretamente** do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º).” (negritou-se)*

**IN RFB nº 1.152, de 2011**

*“Art. 2º Os produtos destinados à exportação poderão sair, com suspensão do IPI, do estabelecimento industrial da pessoa jurídica produtora quando: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1462, de 15 de abril de 2014)*

*I - adquiridos por Empresa Comercial Exportadora (ECE), com o fim específico de exportação; e*

.....

*Art. 4º Consideram-se **adquiridos com o fim específico de exportação** as mercadorias ou produtos remetidos, por conta e ordem da ECE, diretamente do estabelecimento da pessoa jurídica para:*

*I - **embarque de exportação ou para recintos alfandegados; ou***

*II - embarque de exportação ou para depósito em entreposto sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, no caso de ECE de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.*

*Parágrafo único. O depósito de que trata o inciso II deverá observar as condições estabelecidas em legislação específica.” (negritou-se)*

16. Como se vê dos dispositivos acima transcritos, a suspensão do IPI de que se trata está condicionada a que as vendas de produtos destinados a exportação pelo estabelecimentos fabricantes sejam efetuadas “com o fim específico de exportação”, já na saída do estabelecimento produtor e que o adquirente desses produtos seja uma empresa comercial exportadora.

17. Quanto a condição de aquisição com o fim específico de exportação, o § 2º do art. 39 da Lei nº 9.532, de 1997, assim como o Ripi/2010, art. 43, §1º, e a IN RFB nº 1.152, de 2011, art. 4º, inciso I, conceitua, de forma taxativa, que os produtos adquiridos com o fim específico de exportação pela empresa comercial exportadora, são aqueles que ela **remete**, por sua conta e ordem, **diretamente do estabelecimento produtor** (saída do estabelecimento industrial) **para embarque de exportação ou para recintos alfandegados**.

18. Dessa forma, o único significado possível para o conceito de “remetidos diretamente” expresso no § 2º do art. 39 da Lei nº 9.532, de 1997, é de que a remessa dos produtos destinados a exportação, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, deve ser imediata, sem paradas, sem desvios, do estabelecimento industrializador-vendedor para o embarque de exportação ou para os recintos alfandegados.

19. Corroborando com tal entendimento, cite-se De Plácido e Silva, em Vocabulário Jurídico - Editora Forense – 27ª edição, que assim define direto: “Do latim *directus* (direito, reto), é aplicado na terminologia jurídica com acepções bem próprias, embora sem fugir a seu sentido etimológico. (...). *Direto*. É o vocábulo, também, empregado na acepção de *formal e imediato*. (...)”

20. Por fim, cabe salientar que a IN RFB nº 1.152, de 2011, nos arts. 5º e 6º, disciplina as hipóteses em que operações de transbordo, baldeação, descarregamento e armazenamento de produtos, são permitidas, e que, com relação a essas, não há qualquer semelhança com a ora em análise.

21. Na consulta em tela, portanto, resta claro, em face do exposto, que o entendimento da interessada (item 12 acima) não se coaduna com o requisito legal explicitado no §2º do art. 39 da Lei nº 9.532, de 1997.

## Conclusão

22. Diante do exposto conclui-se que para fins de aplicação da suspensão do IPI de que trata o art. 39, inciso I, da Lei nº 9.532, de 1997, consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Assim sendo, a passagem desses produtos por diversos estabelecimentos fabricantes vendedores com o objetivo de a empresa comercial exportadora adquirente coletar, em único veículo de carga, todos os produtos adquiridos e assim os remeter, por sua conta e ordem, para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, não se enquadra no conceito de “remetidos diretamente” expresso no §2º do art. 39 da Lei nº 9.532, de 1997, não podendo a empresa comercial exportadora, neste caso, adquirir os produtos com a suspensão do IPI em pauta.

*Assinado digitalmente*

RITA LIA MARIA ROCCHICCIOLI

Auditora- Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

*Assinado digitalmente*

REGINA COELI ALVES DE MELO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe - Disit08

De acordo. À Coordenadora-Geral Substituta da Cosit para aprovação.

*Assinado digitalmente*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotri

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinado digitalmente*

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit